

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 001.870/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Arari/MA

Responsável: Leão Santos Neto (001.768.343-20)

Interessado: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO 1537/2008. INCENTIVO AO TURISMO POR MEIO DE APOIO A FESTIVIDADE LOCAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE COMPROVAR A REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. REVELIA. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada por auditor da Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás, vazada nos termos a seguir transcritos, que contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público de Contas:

“1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Leão Santos Neto, ex-prefeito, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 1537/2008, Siafi 702560/2008, celebrado com a Prefeitura Municipal de Arari - MA, que teve por objeto incentivar o turismo no Município por meio do apoio à realização do evento intitulado Festividade de Reveillon.

HISTÓRICO

Convênio

2. Conforme disposto no extrato do convênio, foram previstos R\$ 157.894,74 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 7.894,74 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 79).

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 09OB800242, no valor de R\$ 150.000,00, emitida em 10/03/2009 (peça 1, p. 85).

4. O ajuste vigeu no período de 24/12/2008 a 12/07/2009 (prorrogado por apostilamento), e previa a apresentação da prestação de contas até trinta dias após o término da vigência, conforme cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 55).

5. A prestação de contas foi apresentada, intempestivamente, em 17/12/2009, conforme indica ofício da Prefeitura constante dos autos (peça 1, p. 89). A documentação apresentada a título de prestação de contas não consta do presente processo.

Relatórios técnicos do concedente

6. Em razão de diversos motivos apresentados pelo concedente, não houve supervisão in loco da execução do objeto pactuado (peça 1, p. 97-99).

7. A Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios (CGMC) do MTur examinou a prestação de contas em seu aspecto técnico, conforme Nota Técnica de

Análise 776/2010, de 23/04/2010 (peça 1, p. 93-105), concluindo não terem sido apresentados elementos suficientes que permitam a emissão de parecer técnico – foram juntadas à prestação de contas apenas notas fiscais. Foram realizadas diligências para obtenção de documentos adicionais (Ofício 1600/2010/CGMC/SNPTur/MTur), respondidas pela Prefeitura em 15/12/2010 (Ofício 251/10-GAB).

8. A documentação complementar enviada foi examinada por meio da Nota Técnica de Reanálise nº 184/2011 (peça 1, p. 117-123), da CGMC, que reprovou a execução física do convênio. No mesmo sentido, após sucessivos pleitos da conveniente, foram emitidas as notas técnicas de reanálise 218/2011 (peça 1, p. 127-135), da Coordenação-Geral de Convênios (CGCV); 96/2012 (peça 1, p. 143-149), da CGMC; e 164/2012 (peça 1, p. 153-161), da CGCV, que concluíram também pela reprovação da prestação de contas, assim como a Nota Técnica de Reanálise Financeira 312/2013 (peça 1, p. 221-225), da mesma coordenação.

9. As ressalvas técnicas apontadas nas notas técnicas de reanálise (184/2011 e 96/2012) dizem respeito à ausência de documentação complementar, relativa à comprovação da realização de despesas, concernente à contratação dos seguintes itens:

- a) locação de palco;
- b) locação de som;
- c) serviços de segurança;
- d) bandas regionais (Fogo da Paixão e Marca de Biquini);
- e) locação de banheiros químicos;
- f) serviços de hospedagem e alimentação de bandas;
- g) serviços de limpeza;
- h) show pirotécnico;
- i) cartazes;
- j) outdoor.

10. Conforme consta dos pareceres de reanálise, foram encaminhados documentos complementares para todos os itens citados (à exceção do item 'serviços de hospedagem e alimentação de bandas', que continuou documentado apenas com nota fiscal), especialmente cópias de fotografias. Entretanto, como as fotografias não eram originais e não permitiam a identificação do evento, data, cidade e logomarca do MTur, não foram consideradas suficientes para a comprovação da efetiva execução dos respectivos itens.

11. Além dessas, foram feitas ressalvas de natureza financeira (notas técnicas de reanálise 218/2011 e 164/2012), sobre as seguintes questões:

a) não apresentação de documentos relativos à contratação, mediante inexigibilidade, da empresa F.R.F. de Almeida para fornecer as apresentações musicais das bandas Fogo da Paixão e Marca de Biquini (cópias da publicação da ratificação da inexigibilidade no diário oficial ou em um jornal de grande circulação no município e cópias da publicação dos contratos de exclusividade entre os artistas e empresários contratados, registrados em cartório);

b) não apresentação da declaração do conveniente de guarda dos documentos relacionados ao convênio pelo prazo de vinte anos;

c) não apresentação da declaração ou comprovação de notificação da liberação dos recursos federais a partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais com sede no município;

d) ausência de inserção no Siconv de dados relativos a pagamentos, documentos de liquidação, processo licitatório e contratos.

12. Face à não apresentação de novos documentos capazes de atestar a boa e regular execução

da avença, a Coordenação-Geral de Convênios encaminhou o Ofício 2052/2013 (de 20/6/2013) ao conveniente (peça 1, p. 213-215), comunicando a reprovação da execução física do convênio e solicitando o ressarcimento dos recursos repassados. Esgotadas as medidas administrativas realizadas, sem o devido ressarcimento ao Erário, os autos foram encaminhados à Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 233-235).

Outros documentos

13. Estão presentes nos autos cópias de documentos relativos à ação judicial movida pela Prefeitura contra a União para a suspensão de seus registros de inadimplência no Cadin (peça 1, p. 177-209).

Relatório de Tomada de Contas Especial

14. No Relatório de Tomada de Contas Especial 236/2014 (peça 1, p. 251-259), o MTur concluiu pela ocorrência de dano ao erário, correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, em decorrência da impugnação integral das despesas do convênio, ocasionada pela falta de apresentação de documentos que permitissem comprovar o cumprimento do objeto pactuado. Concluiu pela responsabilização do Sr. Leão Santos Neto (CPF 001.768.343-20), ex-prefeito da prefeitura Municipal de Arari-MA e gestor do Convênio.

Controladoria-Geral da União

15. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório de Auditoria 1518/2014 (peça 1, p. 275-277), atestou a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito e concluiu que o Sr. Leão Santos Neto (001.768.343-20) encontra-se em débito com a Fazenda Nacional, pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do convênio.

16. A CGU fez ainda ressalvas em relação à morosidade verificada na instauração e conclusão da TCE, tendo em vista o tempo decorrido desde o fato gerador do prejuízo (10/3/2009) e a emissão do Relatório de TCE (13/5/2014).

17. Com base nas conclusões daquele relatório de auditoria, a CGU exarou o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 279) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 280), conclusivos pela irregularidade das contas do responsável, constando nos autos o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 287) em que o Ministro de Estado do Turismo declara haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas peças aludidas.

Trâmite processual do presente feito

18. A primeira instrução do presente feito (peça 3) concluiu que a instauração desta TCE fora motivada pela não comprovação da execução física e financeira do objeto do convênio e propôs a realização da citação do Sr. Leão Santos Neto (CPF 001.768.343-20) em decorrência da não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio 1537/2008, Siafi 702560/2008, tendo em vista a não apresentação de documentos relativos à prestação de contas, conforme constatado pela Nota Técnica de Reanálise 96/2012, da Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios, e pela Nota Técnica de Reanálise 164/2012, da Coordenação-Geral de Convênios, do Ministério do Turismo.

19. A proposta obteve posicionamento favorável da unidade técnica (peças 4 e 5), tendo sido em seguida encaminhado o ofício de citação (peça 7). O correspondente aviso de recebimento (peça 8), de 13/10/2017, foi consecutivamente juntado aos autos, a par de não constar no feito nenhuma resposta.

EXAME TÉCNICO

20. Em cumprimento à delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi promovida a citação do Sr. Leão Santos Neto (CPF 001.768.343-20), mediante o Ofício 1569/2017-TCU/SECEX-GO (peça 7), datado de 29/9/2017.

21. Apesar de o Sr. Leão Santos Neto ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 8, este não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Desta forma, nos termos do § 8º, art. 202, do Regimento Interno do TCU, o Sr. Leão Santos Neto passa a ser considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

CONCLUSÃO

22. Diante da revelia do Sr. Leão Santos Neto e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Leão Santos Neto (CPF 001.768.343-20), prefeito da Prefeitura de Arari – MA à época da execução do Convênio 1537/2008, Siafi 702560/2008, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
150.000,00	10/3/2009
Valor atualizado até 15/2/2018: R\$ 357.005,18	

b) aplicar ao Sr. Leão Santos Neto, CPF 001.768.343-20, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, comunicando-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem poderão ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso o parquet venha a manifestar interesse, o Tribunal poderá enviar cópia desses documentos sem qualquer custo.”